



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PETIÇÃO (1338) - 0600040-60.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: NOÊMI GOMES FIRMO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES - AL0005136A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**Ementa.**

Ação Declaratória de Nulidade. Agravo em Petição e Embargos de Declaração. Decisão Monocrática do Relator. Eleições 2018. Candidata. Cargo de Deputado Estadual. Contas de campanha desaprovadas pelo Plenário do TRE/AL. Trânsito em julgado. Determinação de Devolução ao Erário. Valores Irregularmente Aplicados. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ausência de Demonstração de Irregularidade dos Atos Processuais. Falta de Plausibilidade Jurídica. Indeferimento do Pedido de Remoção de Notícia a respeito da Decisão do TRE-AL. Interesse Público. Manutenção da Decisão Agravada/Embargada. Indeferimento da Liminar. Conhecimento e Não Provimento ao Agravo. Embargos de Declaração Rejeitados. Julgamento em Definitivo da Demanda. Julgamento Antecipado do Mérito (Art. 355, Inciso I, do CPC). Indeferimento das Provas solicitadas nos Embargos de Declaração e em petição avulsa. Regularidade da Citação e das Intimações da Requerente ocorridas no Processo das Contas de Campanha Julgadas Não-Prestadas. Intimações efetivadas no Diário Eletrônico. Advogado Constituído nos autos. Improcedência da Querela Nullitatis.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) conhecer e negar provimento ao Agravo; b) rejeitar os Embargos de Declaração; e c) apreciar em definitivo a demanda, julgando antecipadamente o Mérito pela improcedência do Pedido formulado na Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATORIO

Cuida-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Citação” (Querela Nullitatis), com pedido de antecipação de tutela, formulada por NOEMI GOMES FIRMO SOARES.

A Autora foi candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, vindo o TRE-AL a julgar desaprovadas as suas contas de campanha, em acórdão da lavra do então Des. Eleitoral José Donato de Araújo Neto, nos autos do processo PC 0601024-24.2018.6.02.0000 (ID 1217163).

Registre-se que, na referida decisão, o TRE-AL determinou que a aludida candidata devolvesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por falta de comprovação de despesas.

Consigne-se que a aludida decisão transitou em julgado em 24/7/2019, nos termos do ID 1287363 dos autos da PC 0601024-24.2018.6.02.0000.

Nesta Querella Nullitatis, pede a Autora:

a) que seja suspensa a veiculação na Internet de notícias sobre o acórdão deste Tribunal;

b) que ela também fique desobrigada de pagar o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos), que é a quantia do parcelamento da citada devolução do FEFC.

Sustenta que se encontra bastante endividada, com dificuldades de prover as suas necessidades e as de sua família.

Aduz que não obteve a devida orientação do partido pelo qual concorreu àquele pleito eleitoral, o que ensejou problemas em sua prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral.

Enfatiza que não foi devidamente citada no processo de contas de campanha, acarretando a precariedade de sua defesa, inclusive havendo falhas na Caixa Econômica Federal que a impossibilitaram de regularizar as tais contas no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral.

Oferta, ainda, argumentos de que pagou despesas de campanha a certas pessoas contratadas, mas que não pegou recibo desses gastos, por falta de conhecimento técnico nas áreas de Direito, Contabilidade e Administração.

Também menciona dificuldade na contabilização de despesa de automóvel locado para uso na campanha eleitoral, posto que tal bem era da propriedade de uma autoescola.

Articula que sofreu dano moral e material em decorrência de atos jurídicos inexistentes, nulos e inválidos, vindo a notícia do julgado do TRE-AL a ser veiculada na Internet deste Tribunal, causando danos à sua reputação.

Alega como fundamento do pedido antecipatório que não fora intimada para regularizar as suas contas e também para manifestar-se acerca das diligências da Assessoria de Contas do TRE-AL (ACAGE).

Arremata que mudou de endereço, inclusive informando-o à Receita Federal, mas o TRE-AL não efetuou consulta ao Órgão Fazendário federal e fez citação/intimação a ela no endereço antigo, causando-lhes prejuízos processuais irreparáveis.

Em vista disso, suscita a existência de nulidades e de prejuízo ao seu direito de defesa e de contraditório.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Magistrado, já oficiando como relator do feito, indeferiu o pedido em 7/8/2020, conforme a decisão sob o ID 2314213.

Irresignada, a Requerente interpôs recurso de Agravo (Id 2337763), apresentando as seguintes razões para o provimento do seu recurso:

a) falta de citação pessoal no Processo de Prestação de Contas – Pje 0601024-24;

b) ausência de intimações indispensáveis, a exemplo das diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE-AL e data da sessão de julgamento do referido processo;

c) falha no parecer técnico da Assessoria de Contas, uma vez que ele não foi assinado pelo analista que apreciou as suas contas de campanha, Sr. JOAO LUIZ AZEVEDO LESSA FILHO, mas sim que fora assinado pela servidora HELENALBA MOURA MENEZES SUTARELI.

No mais, a Requerente reproduziu os argumentos já lançados na sua Petição Inicial.

Oficiando nos autos (Id 2487963), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento ao Agravo, aduzindo que a Requerente foi devidamente intimada segundo as normas específicas que regem o processo de prestação de contas de campanha.

Prosseguindo, este Relator, verificando a inexistência de pedido de produção de prova, determinou a intimação das partes e do Ministério Público para pronunciamento a respeito do julgamento antecipado e definitivo da lide.

No entanto, a Requerente opôs embargos de declaração, argumentando que teria provas a produzir, a exemplo de sua oitiva, da oitiva do advogado que atuou no processo de prestação de contas (Dr. JOSÉ SOARES), de Sr. JOSÉ ROBERTO VIANA DA SILVA e de TELVIA CRISTINA CRISTINA CAVALCANTI SILVA.

A Requerente ainda postula uma reparação por danos morais, no valor de R\$ 64.000,00, bem como a restituição dos valores pagos ao Tesouro Nacional, estes decorrentes da execução do julgado que está ocorrendo nos autos da referida prestação de contas de campanha.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da demanda.

Em seguida, a Requerente oferta incidente de inconstitucionalidade em desfavor da Resolução TSE nº 23.553, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas de campanha de 2018, argumentando que: a) a violação ao Art. 5º, caput, da CF/88 (princípio da isonomia), em virtude conferir tratamento diferente aos candidatos eleitos e aos não-eleitos quanto aos procedimentos de citação e intimação; b) vício de iniciativa cometido pelo TSE, por ser matéria a cargo do Congresso Nacional.

Mais uma vez oficiando nos autos, o Parquet emitiu manifestação no sentido de se inferir o pedido.

**É o Relatório.**

## VOTO

Inicialmente, conheço dos recursos de AGRAVO e de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela Requerente, visto que ela está em juízo devidamente assistida por profissional de advocacia, portanto instrumento de mandato. Ademais, ela tem indubitável interesse na reforma das decisões sob ataques recursais e seus apelos são tempestivos.

Pois bem, dito isso, informo, desde logo, que o julgamento dos referidos recursos, em homenagem ao princípio da economia processual, dar-se-á em conjunto com o mérito da presente demanda, isto é, a presente Ação Anulatória (Querela Nullitatis) será decidida em definitivo.

Feitos tais registros e sem maiores delongas, rejeito o pedido de tutela antecipada e do próprio AGRAVO, em face dos argumentos fatos e jurídicos que passo a reiterar nesta ocasião, em sede de motivação.

Com efeito, este Tribunal Regional Eleitoral já DESAPROVOU as Contas de Campanha da Candidata, conforme o Acórdão ID 1217163 (processo PC 0601024-24.2018.6.02.0000), cujos efeitos foram estabilizados pelo trânsito em julgado. O acórdão referido teve a seguinte ementa:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS E APLICADOS NA CAMPANHA ELEITORAL.

Pois bem, a alegação de falha na citação ou nas intimações da Autora são destituídas de juridicidade, uma vez que a Justiça Eleitoral fez as notificações à parte por conduto de seu advogado regularmente constituído nos autos. Isso fica demonstrado nos termos dos documentos ID 911163, 1098763, dentre outros.

Quanto à alegação da Requerente de haver mudado de endereço, se isso tiver ocorrido, é ônus dela mesma informar essa alteração ao juiz da causa, conforme determina o Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

**V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;**

A própria Autora informa, em sua Petição Inicial, que somente comunicou à Receita Federal a sua alteração de endereço, deixando de fazê-lo perante o TRE-AL.

Ora, não compete ao TRE-AL consultar a Receita Federal para verificar se há mudança de endereço das partes que têm processo em trâmite nesta Justiça Especializada. Esse dever de informar cabe à parte, por força de lei.

Ademais, as intimações do TRE-AL são feitas no diário eletrônico do próprio Órgão, na pessoa do advogado da parte. Essa providência, repita-se, foi cumprida a contento por este Órgão Jurisdicional, ou seja, a parte foi devidamente notificada das diligências a serem atendidas, tudo em nome dela e de seu causídico.

Reitere-se que os atos processuais proferidos nos autos da Prestação de Contas PC 0601024-24.2018.6.02.0000 foram devidamente adequados, com as intimações feitas com a observância do figurino legal de regência.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial (Id 2734463):

(...) Conforme exposto no parecer anterior, na visão do MP, os atos processuais proferidos nos autos da Prestação de Contas PC 0601024-24.2018.6.02.0000 foram regulares, e as intimações realizadas em consonância com as disposições normativas aplicáveis ao caso, conforme se observa da Resolução TSE n. 23.553, de 18 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

§ 3º Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do cartório eleitoral ou à Secretaria Judiciária intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), quando for domiciliado fora do juízo.

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituía defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Com efeito, as intimações Id. 911163, Id. 1098763 e Id. 1237963, nos autos da Prestação de Contas 0601024-24.2018.6.02.0000, foram realizadas pelo órgão

oficial de imprensa (Diário de Justiça Eletrônico), na pessoa do advogado constituído pela candidata, Dr. José Soares (procuração Id. 540113), e abrangendo a candidata, nos exatos moldes da Resolução TSE n. 23.553.

De fato, como bem pontuado pela Requerente, a aplicação das regras do Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica (Resolução TSE n. 23.478/2016).

Ocorre que na situação em análise, conforme demonstrado, há norma específica sobre as intimações relativas aos processos de prestação de contas nas eleições de 2018, a Resolução TSE n. 23.553/2017, a qual, em razão da especialidade da matéria, deve ser aplicada ao caso.

Aliás, as falhas da condução do feito devem ser imputadas à própria Autora, que confessa que não conseguiu obter certos documentos necessários à regularização de sua contabilidade de campanha. Para sanar tais falhas e obter os documentos devidos, poderia a Autora, por seu advogado, no momento próprio, ter pedido prorrogação de prazo ao Relator do feito, ofertando, para tanto, as justificativas cabíveis. Contudo, não demonstra a autora ter procedido dessa forma, isto é, não garante os autos com elementos que evidenciem ter agido com a diligência e presteza que se deve ter em casos desses jaez.

Logo, falta plausibilidade jurídica para o provimento do AGRAVO.

Prosseguindo, não me impressionam os argumentos da Autora no que diz respeito à publicidade que o TRE-AL deu ao caso, ao noticiar o resultado do processo de julgamento das contas de campanha eleitoral já referidas.

As notícias divulgadas na Internet refletem o que de fato e de direito ocorreu no julgamento da matéria. O Presidente do TRE-AL, ao analisar a questão em sede administrativa, a pedido da própria Autora, indeferiu o seu pleito de remoção da notícia difundida na Internet pela Assessoria de Comunicação deste Órgão Federal, nos autos do Processo SEI 0005879-83.2020.6.02.8000 (ID 2289013).

Relativamente à condição financeira da Autora, ressalto que este Relator já apreciou essa situação nos autos da PC 0601024-24.2018.6.02.0000, oportunidade em que concedeu, a pedido dela, o parcelamento da dívida em prestações no valor mensal de R\$ 400,00.

Devo informar que a Autora até já fez 3 (três) depósitos mensais nessa quantia. Em vista disso e pelo fato de a parte, de forma voluntária, ter optado por candidatar-se a cargo eletivo e receber recursos públicos para uso em campanha eleitoral, deveria ter agido com zelo, para que não fosse obrigada a ressarcir o Erário.

Esses recursos públicos (FEFC), conforme dito, não foram devidamente utilizados pela candidata, ou seja, os correspondentes gastos não foram comprovados documentalmente, mesmo tendo sido concedida oportunidade para o saneamento da contabilidade de campanha.

Assim, se a candidata tivesse promovido a devolução ao Erário no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, não teria nenhuma oneração quanto à cobrança desses valores em juízo. A Requerente é quem optou por não restituir o Erário no tempo e modo devidos.

O argumento da falta de conhecimentos jurídicos, contábeis e administrativos não isenta a Autora de prestar adequadamente as contas de campanha eleitoral, ainda mais por ser ela pessoa esclarecida, sendo oficial da Polícia Militar de Alagoas. De mais a mais, a Autora foi assistida, no processo de prestação de contas, por advogado e por contador.

No que diz respeito ao pedido de depoimento pessoal da parte e de oitiva de testemunhas por ela arroladas, matéria que foi agitada em sede de embargos de declaração, não vislumbro como deferir tais pleitos, porquanto esta ação declaratória de nulidade não comporta esse tipo de instrução.

Na verdade, cabe à Autora demonstrar documentalmente a ocorrência de vícios processuais nos autos do processo de prestação de contas, para o fim de embasar o pleito de nulidade do citado acórdão, o que não se deu na espécie. Ela não se desincumbiu desse ônus.

Aliás, enfatize-se que a Autora tinha advogado regularmente constituído nos autos do seu processo de prestação de contas e foi por ele intimada para regularizar a sua contabilidade, mas se quedou inerte nas oportunidades nas quais foi instada a manifestar-se, não podendo, pois, após o trânsito em julgado, agitar a matéria e requerer a abertura da instrução probatória em processo de Querela Nullitatis. Isso, conforme dito, já resta superado pela imutabilidade do julgado atinente ao processo de prestação de contas de campanha.

Desse modo, são incabíveis e impertinentes os pedidos de reparação por danos morais e de restituição dos valores pagos ao Tesouro Nacional, cediço que foi regular o trâmite do processo de prestação de contas da Requerente.

No que toca à alegação de violação ao Art. 5º, caput, da CF/88 (princípio da isonomia), em virtude conferir tratamento diferente aos candidatos eleitos e aos não-eleitos quanto aos procedimentos de citação e intimação, essa argumentação não tem a mínima juridicidade, porquanto o processo em tela seguiu o normativo do TSE e não causou nenhum prejuízo à defesa da Autora.

Ela foi devidamente citada e intimada dos atos processuais, seguindo-se o figurino processual de regência.

A esse respeito, esse Relator ainda fez uma última diligência, em que a Secretaria Judiciária do TRE/AL deu conta de que a citação ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, nos termos da certidão sob o ID 5048263 (art. 26 da Resolução TSE 23.417/2014).

Relativamente ao alegado vício de iniciativa cometido pelo TSE, por ser suposta matéria a cargo do Congresso Nacional, essa tese não reúne condições de prosperar, visto que o TSE apenas editou regulamento à legislação eleitoral, em matéria de contas de campanha, concretizando o art. 105 da Lei nº 9.504/97, abaixo reproduzido:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

No caso dos autos, o órgão superior desta Justiça Especializada tão somente regulamentou a matéria, sem restringir direito de ninguém e sem inovar na espécie, tratando de forma isonômica todos os candidatos e partidos políticos.

Por último, resta analisar e enfrentar a argumentação relativa à suposta falha no parecer técnico da Assessoria de Contas, uma vez que ele não foi assinado pelo analista que apreciou as suas contas de campanha, Sr. JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA FILHO, mas sim que fora assinado pela servidora HELENALBA MOURA MENEZES SUTARELI.

Essa situação não tem gerado prejuízo algum à candidata, já que a servidora HELENALBA ratificou, endossou e tomou para si a manifestação do analista JOÃO LUIZ. Aliás, desse parecer, foi dado inteiro conhecimento do seu conteúdo material à Autora para que ela pudesse refutá-lo, o que ela acabou por não lograr êxito, conforme já assinalado, eis que perdeu diversas oportunidades de provar as suas teses defensivas no prazo que lhe fora concedido.

Em virtude do exposto: **a)** conheço e nego provimento ao Agravo; **b)** rejeito os Embargos de Declaração; e **c)** aprecio em definitivo a demanda, julgando antecipadamente o Mérito pela improcedência do Pedido formulado na Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis).

É o como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

22/04/2021 16:07:51

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8128113



21042214583074700000007950242

IMPRIMIR

GERAR PDF